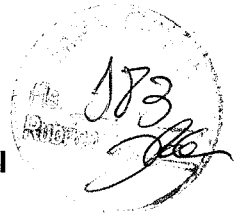


AUTOS Nº: 44000.001508/2007-85
EFPC: Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social
RECORRENTE(S): Reexame Necessário ("Recurso de Ofício")
RECORRIDO(OS/A/AS): Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social
CONS. RELATOR: Daniel Pulino



RELATÓRIO

Trata-se de "recurso de ofício", motivado pela Decisão de improcedência do Auto de Infração.

A suposta infração dizia respeito à manutenção de contrato de comodato (e, portanto, de empréstimo gratuito) de imóvel de propriedade da Entidade Fechada de Previdência Complementar especificada na epígrafe com terceiro (a Associação dos Aposentados e Pensionistas da COPEL –AAPC), no período de 17/01/1990 a 01/03/2001, situação que teria caracterizado inadequada aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo aos planos (e, assim, aos respectivos participantes, em última análise) geridos pela Entidade (cf. Auto de Infração n. 59/07-20, de fls. 01/03).

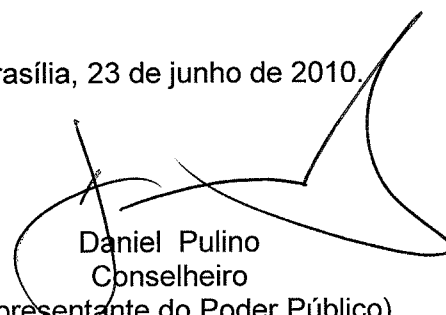
A Entidade apresentou sua Defesa a fls. 66/73, sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração (porque, em suma, já havia sido regularizada a situação antes da edição do auto de infração) e a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, que o auto seria improcedente porque se baseava em operação de comodato de imóvel adquirido com recursos exclusivamente decorrentes de fundo assistencial, à época completamente desvinculado do fundo previdencial.

Nos termos da Análise Técnica de fls. 161/162, a improcedência do auto de infração haveria de ser reconhecida, porque, estando o imóvel objeto do comodato atrelado a fundo de natureza exclusivamente assistencial e, assim, não incluído na carteira imobiliária da entidade, dele não se haveria de esperar necessária renda de aluguéis que pudessem incrementar o acúmulo de recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, com o que não se poderia caracterizar a irregularidade apontada pelo órgão fiscalizador.

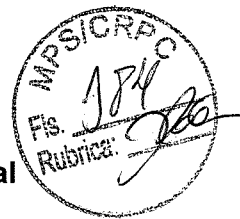
Com base nesse entendimento, seguiu-se, como adiantado, a Decisão-Notificação (fls. 163) pela improcedência do auto de infração e conseqüente remessa do caso de ofício para reexame por esta Câmara, onde nos foi distribuído.

É o relatório.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

AUTOS Nº: 44000.001508/2007-85
EFPC: Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social
RECORRENTE(S): Reexame Necessário ("Recurso de Ofício")
RECORRIDO(OS/A/AS): Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social
CONS. RELATOR: Daniel Pulino



EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ASSISTENCIAL, O QUAL NEM SEQUER SE ACHAVA INTEGRADO ÀS CARTEIRAS DE INVESTIMENTO DO SEGMENTO IMOBILIÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO

Como assentado na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida, não seria próprio enxergar prejuízo para os planos *previdenciários* geridos pela Entidade-recorrente pela falta de adequado investimento de recursos lastreadores de planos de benefícios previdenciários, que aqui pudesse ser caracterizado, concretamente, pela falta de rendas que, em tese, se obteria com o aluguel (ao invés do comodato) do imóvel em questão, não apenas porque (a) o mesmo fora adquirido com recursos de natureza exclusivamente assistencial (fls. 131/136), achando-se vinculado, em grande parte do tempo, apenas a programa de mesma natureza (consoante documentos acostados à defesa, e não negados pela Fiscalização), mas sobretudo porque (b) não estava, tal imóvel, sequer integrado às carteiras de investimento do segmento imobiliário da Entidade.

Não obstante isso, é de se observar que, como demonstrado nos autos, a Entidade encerrou oportunamente o referido comodato, passando a alugar o imóvel, de forma que bem andou a Decisão recorrida em julgar improcedente o auto de infração.

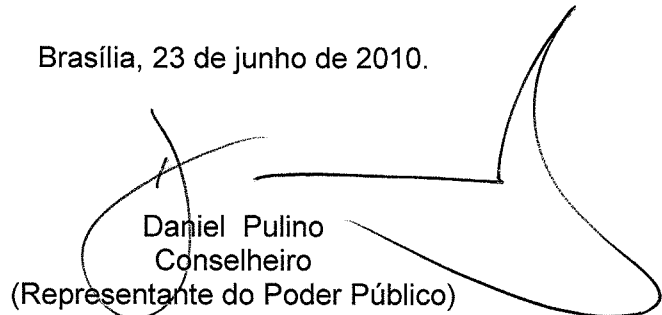
Por isso, e adotados, por economia processual, os próprios fundamentos enunciados na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida – que aqui se deve considerar como se estivessem expressamente transcritos – nego provimento à remessa oficial, para que se mantenha a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial ("recurso de ofício"), para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a improcedência da autuação.

Brasília, 23 de junho de 2010.



Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Extraordinária - 7 de julho de 2010

Relator/Conselheiro: DANIEL PULINO

Processo: 44000.001508/2007-85

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorroda/Entidade:: Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social

Auto de Infração nº: 59/07-20

Decisão Notificação nº: 34/08-80

Irregularidade: Realizar operações que impliquem inadequada aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quaisquer outras situações de prejuízo para a entidade

Penalidade: Não há - julgando improcedente o Auto de Infração

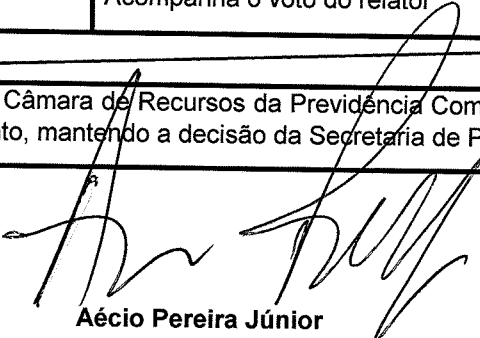
Voto do Relator: " voto pelo conhecimento da remessa oficial ("recurso de ofício"), para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a improcedência da autuação."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acopanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAÇEK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do relator

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.

Brasília, 7 de julho de 2010.


Aécio Pereira Júnior
 Presidente